



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026093-53.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado FRANCISCA PATRICIA OLIVEIRA DE MEDEIROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1026093-53.2024.8.26.0224

Voto n. 33.608

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Apelante: Portoseg S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelada: Francisca Patrícia Oliveira de Medeiros

MMª. Juíza: *Adriana Porto Mendes*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Tendo sido determinada a emenda da petição inicial e não tendo sido atendida a ordem, era de rigor o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por força do que dispõem os artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Portoseg S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra a sentença de fls. 59, proferida na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada em face de Francisca Patrícia Oliveira de Medeiros, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de regularização da representação processual e de

emenda da petição inicial.

Este recurso postula a reforma do *decisum*, “*para que a inicial seja recebida, posto que regularmente ajuizada, prosseguindo o processo, até obter sentença de mérito*”, conforme razões recursais de fls. 62/68.

Sem contrarrazões.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O artigo 321, caput, do Código de Processo Civil estabelece que “*o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”, dispondo seu parágrafo único que se “*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”.

No caso concreto, o Juízo *a quo*, apontando que da “*planilha de cálculos apresenta encargos e multa perante as parcelas vencidas (...) não consta abatimento dos juros nas parcelas a vencer*”, ordenou à apelante que apresentasse “*novo demonstrativo, emendando a inicial no prazo de quinze dias, a fim de descontar os juros incluídos nas parcelas a vencer, considerando que estas serão pagas antecipadamente, bem como corrigindo-se o valor dado à causa e, se o caso, providenciando o complemento das custas iniciais*” (fls. 51).

No mesmo pronunciamento judicial, a magistrada

determinou à apelante que regularizasse sua “*representação processual, considerando que a procuração de fls. 21/22 foi assinada digitalmente pelos representantes da autora, comprove estes, no prazo de 15 dias, que a entidade certificadora responsável pela certificação da assinatura digital consta da lista de Entidades Credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, considerando que a que foi apresentada possui caráter genérico e não foi assinada através de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/06)*”.

A apelante postulou a dilação do prazo por 15 (quinze) dias (fls. 54), que foi deferido (fls. 55).

Certificado o decurso do prazo (fls. 58), veio a lume a sentença guerreada, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do diploma processual civil, porquanto não regularizada a representação processual, daí resultando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 59).

A propósito do artigo 76 do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvea, Luiz Guilherme A. Bandioli, João Francisco N. da Fonseca anotam: “*A lei não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica. Assim: 'Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que desnecessária a juntada de atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade de sua representação em juízo, o que não é o caso dos autos, não bastando a mera alegação, de caráter formal, sobre tal ausência documental'* (STJ 2ª Seção, AR 334, Min Aldir Passarinho Jr., j. 27.4.05, DJU 18.05.05)” (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 50ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Página 171).

Desnecessária, portanto, a ordem de regularização da representação processual, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. *Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual da autora, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida por empresa que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal. Desnecessidade. Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil. Art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração. Sentença anulada. Recurso provido.* (12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010591-14.8.26.0590 – Relator Tasso Duarte de Melo – Acórdão de 24 de maio de 2023, publicado no DJE 29 de maio de 2023, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a emenda da petição inicial para regularização da representação processual. Procuração da parte exequente assinada eletronicamente, sem a certificação de empresa cadastrada na ICP-Brasil. Possibilidade de eficácia jurídica, desde que o certificado seja aceito pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. Inteligência do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001. No caso concreto, a executada ainda não foi citada, inexistindo, por ora, impugnação ao instrumento de procuração acostado pela autora. Exigência realizada em primeiro grau que constitui indevido obstáculo ao acesso à justiça. Decisão reformada. Recurso provido.* (21ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2240394-65.2022.8.26.0000 – Relator Regis Rodrigues Bonvicino – Acórdão de 14 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2023, sem grifo no original).

EXECUÇÃO – Título extrajudicial – Contrato de compra e venda de soja assinado pelas contratantes e duas testemunhas – Determinação de emenda da inicial para a comprovação da regularidade das assinaturas eletrônicas apostas na procuração e no contrato – Desnecessidade – Documentos assinados por meio da plataforma DOCUSIGN que possuem validade, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da MP nº 2.200-2/2001 – Autenticidade, além disso, que poderá ser impugnada pela parte contrária, quando do seu ingresso nos autos – Agravo de instrumento provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2207406-25.2021.8.26.0000 – Relator Sá Duarte – Acórdão de 15 de

setembro de 2021, publicado no DJE de 24 de setembro de 2021, sem grifo no original).

Sob outro aspecto, porém, pertinente o comando de emenda da petição inicial, para apresentação de nova planilha de cálculos *“a fim de descontar os juros incluídos nas parcelas a vencer, considerando que estas serão pagas antecipadamente, bem como corrigindo-se o valor dado à causa e, se o caso, providenciando o complemento das custas iniciais”*.

Como essa ordem não foi atendida, nem mesmo depois da concessão de prazo adicional, é caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por força do que dispõem os artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, invocam-se os seguintes arestos desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Determinação de emenda da inicial – Juntada de cópia legível do contrato - Descumprimento do comando judicial - Ação extinta – Manutenção da extinção que se impõe – Recurso desprovido. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008924-03.2019.8.26.0362 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 24 de março de 2021, publicado no DJE de 30 de março de 2021, sem grifo no original)¹.

Busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito. Ordem de emenda desatendida. Indeferimento da inicial (art. 485, IV, do Código de Processo Civil). Nulidade inexistente. Fundamento de extinção correto. Pretensão à reversão do julgado. Desacolhimento. Emenda da

¹ Ainda: (a) Apelação n. 1001217-35.2019.8.26.0248 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 11 de fevereiro de 2020, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2020; e (b) Apelação n. 1009289-36.2018.8.26.0348 – Relator Artur Marques – Acórdão de 26 de novembro de 2020, publicado no DJE de 1º de dezembro de 2020.

inicial não apresentada. Término do prazo peremptório. Extinção mantida. Recurso desprovido. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001644-31.2022.8.26.0279 – Relator Rômolo Russo – Acórdão de 13 de outubro de 2023, publicado no DJE de 25 de outubro de 2023, sem grifos no original).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Descumprimento da ordem de emenda da inicial para comprovar a constituição em mora do devedor – Conferida mais de uma oportunidade, sem atendimento – Sentença mantida – Recurso desprovido. (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005564-34.2021.8.26.0348 – Relator Cláudio Hamilton – Acórdão de 9 de março de 2022, publicado no DJE de 14 de março de 2022, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal não pode ser acolhida, deixando assentado, porém, que o processo deve ser extinto com fundamento nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)